



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 168.937 - SP (2010/0065956-9)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : NAIM BUDAIBES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDENIR PERPETUO DO BEM (PRESO)
PACIENTE : LUCAS REIS DO BEM (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. NARCOTRAFICÂNCIA, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA. PENAS: 10 ANOS E 2 MESES, E 8 ANOS, 4 MESES E 2 DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO EM 5.11.2009. DEMORA JUSTIFICADA. ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DA CÂMARA. CONCLUSÃO DOS AUTOS AO MAGISTRADO QUE VIER OCUPAR A CADEIRA. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA, NO ENTANTO, RECOMENDANDO-SE AO TRIBUNAL A *QUO* QUE IMPRIMA CELERIDADE NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO.

1. Não se vislumbra, de plano, qualquer demora injustificada no julgamento da Apelação defensiva, pois o recurso, interposto em 5.11.2009, segue seu trâmite regular. Ademais, eventual demora no julgamento do feito justifica-se pela alteração na composição da Câmara, cujo Relator deixou a vaga, razão pela qual foi determinada a conclusão dos autos ao Magistrado que viesse ocupar a cadeira.

2. Ordem denegada, em que pese o parecer ministerial em contrário, recomendando-se, no entanto, ao TJSP que imprima celeridade no julgamento da Apelação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 22 de março de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 168.937 - SP (2010/0065956-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : NAIM BUDAIBES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDENIR PERPETUO DO BEM (PRESO)
PACIENTE : LUCAS REIS DO BEM (PRESO)

RELATÓRIO

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de CLAUDENIR PERPETUO DO BEM e LUCAS REIS DO BEM, indicando como autoridade coatora o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ante a demora no julgamento da Apelação interposta pela defesa dos pacientes em 5.11.2009.

2. Colhe-se dos autos que os pacientes foram condenados por narcotraficância e associação para o tráfico, sendo LUCAS, ainda, por posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, às penas de 10 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e multa, e CLAUDEMIR às penas de 8 anos, 4 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e multa, negado a ambos o recurso em liberdade.

3. No presente *writ*, alega-se que os pacientes estariam sofrendo constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo para o julgamento do recurso de Apelação. Requer, ao final, seja recomendado ao Tribunal de origem o julgamento da Apelação Criminal em caráter de urgência.

4. Indeferida a liminar (fls. 12), e prestadas as informações solicitadas (fls. 20/44), o Ministério Público Federal, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA, manifestou-se pela concessão da ordem, caso não tenha sido procedido o julgamento da Apelação (fls. 48/53).

5. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 168.937 - SP (2010/0065956-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : NAIM BUDAIBES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDENIR PERPETUO DO BEM (PRESO)
PACIENTE : LUCAS REIS DO BEM (PRESO)

VOTO

HABEAS CORPUS. NARCOTRAFICÂNCIA, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA. PENAS: 10 ANOS E 2 MESES, E 8 ANOS, 4 MESES E 2 DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO EM 5.11.2009. DEMORA JUSTIFICADA. ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DA CÂMARA. CONCLUSÃO DOS AUTOS AO MAGISTRADO QUE VIER OCUPAR A CADEIRA. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA, NO ENTANTO, RECOMENDANDO-SE AO TRIBUNAL A QUO QUE IMPRIMA CELERIDADE NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO.

1. *Não se vislumbra, de plano, qualquer demora injustificada no julgamento da Apelação defensiva, pois o recurso, interposto em 5.11.2009, segue seu trâmite regular. Ademais, eventual demora no julgamento do feito justifica-se pela alteração na composição da Câmara, cujo Relator deixou a vaga, razão pela qual foi determinada a conclusão dos autos ao Magistrado que viesse ocupar a cadeira.*

2. *Ordem denegada, em que pese o parecer ministerial em contrário, recomendando-se, no entanto, ao TJSP que imprima celeridade no julgamento da Apelação.*

1. O recurso de Apelação foi protocolado no TJSP em 5.11.2009. Entretanto, em razão de alteração na composição da Câmara, cujo Relator da Apelação deixou a cadeira, razão pela qual foi determinado que os autos fossem conclusos ao Magistrado que viesse ocupar a respectiva cadeira.

2. Dessa forma, verifica-se que o feito tramita regularmente, sendo certo que o transcurso de 1 ano e 4 meses não configura excesso de prazo. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. ARTIGO 157, PARÁGRAFO 3º, COMBINADO COM O ARTIGO 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. ORDEM DENEGADA.

1. O recurso de apelação criminal foi interposto há um ano e seis meses. Tal prazo não caracteriza coação ilegal, considerado o volume de processos em trâmite pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não ultrapassados os limites da razoabilidade.

2.) As informações constantes do "site" do Tribunal de origem dão conta de que o feito foi incluído na pauta do dia 18 de outubro p. futuro.

3. Ordem denegada (HC 141.512/SP, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), DJe 18.10.2010).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISOS I, II E V, DO CÓDIGO PENAL. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. PECULIARIDADES DA CAUSA. RAZOABILIDADE.

I - As peculiaridades da causa podem tornar razoável e justificada a demora no julgamento da apelação criminal.

II - Na hipótese, designou-se novo julgador para relatar o apelo interposto em favor do paciente face a remoção do relator originário para Câmara Criminal diversa, encontrando-se os autos conclusos desde 12/08/2009, circunstância que, por ora, afasta o alegado constrangimento ilegal (Precedentes).

Ordem denegada, com recomendação (HC 142.167/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 22.2.2010).

3. Ante o exposto, em que pese o parecer ministerial em contrário, denega-se a ordem, recomendando-se ao TJSP que imprima celeridade no julgamento da Apelação.

4. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0065956-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 168.937 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 5760120090090390 990093238780

EM MESA

JULGADO: 22/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NAIM BUDAIBES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDENIR PERPETUO DO BEM (PRESO)
PACIENTE : LUCAS REIS DO BEM (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.